

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSOS Nº 37 /2022 e 38/2022
(Representações nº 05, de 2022 e nº06, de 2022)

Representantes: Partido Socialismo e Liberdade
(PSOL) e Partido dos Trabalhadores (PT)

Representada: Deputada BIA KICIS (PL/DF)

Relator: Deputado Pinheirinho (PP/MG)

PARECER PRELIMINAR

RECEBI
Em 15/06/22 às 10 h 50 min
José Augusto 4.245
Nome Ponto nº

I – RELATÓRIO

Os processos disciplinares 37/2022 e 38/2022 são originários da Representações nº 05/2022, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e nº 06/2022, apensada à primeira e proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), recebidas por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo por objetivo a abertura de processo ético-disciplinar e consequente aplicação das sanções cabíveis à Deputada Bia Kicis (PL-DF), por suposta quebra de decoro parlamentar.

As representações principal e apensada narram, respectivamente, em apertada síntese, que:

“De acordo com informações veiculadas na imprensa, o soldado Wesley Soares Góes foi baleado no início da noite de domingo (28), em Salvador. Ele foi atingido



por tiros por volta das 18h30, após ter erguido um fuzil e disparado contra os colegas da PM que negociavam a sua rendição. O soldado (...) morreu na noite deste domingo. A Secretaria de Segurança Pública (SSP-BA) informou que o soldado apresentou um surto psicológico. Ainda no dia 28 de março de 2021, a Deputada Bia Kicis, de forma irresponsável e autoritária, publicou em seu *Twitter* com um verdadeiro chamado a um motim da Polícia Militar da Bahia contra o atual Governador, Rui Costa (PT/BA), após a morte do PM Wesley Soares Góes. Observa-se a publicação da Representada (...) 'Soldado da PM da Bahia abatido por seus companheiros. Morreu porque se recusou a prender trabalhadores. Disse não às ordens ilegais do governador Rui Costa da Bahia. Esse soldado é um herói. Agora a PM da Bahia parou. Chega de cumprir ordem ilegal' (...) Nesse sentido, é importante salientar que este não é um caso isolado: a Deputada Federal Bia Kicis tem longo histórico de propagação de notícias falsas, teorias da conspiração, incentivo a atos antidemocráticos, bem como o uso de retórica virulenta contra a democracia."

(...)

"Como se pode verificar, a deputada federal Representada (...) aproveita-se de um episódio lamentável, de dramático conteúdo pessoal e da corporação Polícia Militar, para propagar notícias falsas, se contrapor às medidas sanitárias decretadas por Governadores e incentivar a prática de crimes."

As duas exordiais, além do episódio sobre o policial militar baiano, citam outros atos praticados pela Representada envolvendo a publicação de notícias falsas e discursos odiosos.

De acordo com a representação do PSOL, os fatos trazidos aos autos circunscrevem-se nas seguintes condutas presentes no Código de Ética e Decoro Parlamentar: art.3º, II, art.4º, incisos I e IV, art.5º, inciso X e art.9º.

Já a Representação do PT enquadra a conduta da Representada nos seguintes artigos do Código de Ética desta Casa: art.3º, incisos II, III e VII, art.4º, inciso I e art.5º, inciso X.

Por fim, os Representantes requerem a aplicação das penalidades ético-disciplinares cabíveis à espécie.



É o breve relatório.

II – VOTO

Na presente etapa procedimental, cumpre-nos ofertar parecer preliminar, manifestando-nos acerca da aptidão e da justa causa das representações em análise.

Quanto à aptidão, verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º¹, legitima apenas a Mesa da Câmara ou o Partido Político a representarem a este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Sendo partido político, somente o seu Presidente, ou aquele devidamente legitimado pelo Estatuto, pode agir em nome da agremiação partidária e propor a referida representação.

Na situação em tela, as exordiais foram subscritas pelo Presidente em exercício do PSOL, Sr. Juliano Medeiros, e pela Presidenta do PT, Deputada Gleisi Hoffmann, partes legítimas para apresentar o pleito.

Vê-se que a Representada é titular de mandato eletivo de deputada federal e está exercendo suas funções parlamentares. Desta forma, possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

As Representações contem, ainda, narrativa fática dos atos imputados, assim como o suporte probatório respectivo.

Atendidos, portanto, tais requisitos formais, as representações estão aptas a serem processadas, inexistindo inépcia formal nas exordiais.

Dando prosseguimento à análise dos processos, é preciso verificar se o ato irregular imputado à Representada é um ato típico, ou seja, se pode ser enquadrado como uma quebra de decoro parlamentar.

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Assim, este Conselho precisa verificar se há justa causa nas representações em exame, a qual se funda em três requisitos: a) indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta narrada e c) fato aparentemente típico, é dizer, fato atentatório ao decoro parlamentar.

Atentos a este último requisito, e cotejando as representações, verificamos que estas não narram atos atentatórios ao decoro parlamentar, porque conforme disposto no art. 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

A imunidade material é verdadeira prerrogativa funcional, inerente ao exercício do mandato eletivo, e necessária para que o parlamentar possa explicitar suas opiniões, palavras e votos sem o temor de ser punido.

Como destaca Pontes de Miranda, “as imunidades são institutos viscerais à liberdade de pensamento, consequências de um regime democrático. Isso porque não há Poder Legislativo que consiga representar fidedignamente e com coragem, os interesses do povo, cujos membros não ostentarem tais garantias constitucionais de inviolabilidade no exercício pleno de seus mandatos eletivos ou representativos”².

Ressalte-se que não somente a Casa Legislativa é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o Deputado ou Deputada esteja e se manifeste em razão do seu ofício. Dessa forma, as declarações prestadas pela Representada e narradas nas representações representam um debate político ínsito ao exercício do mandato parlamentar. Destarte, tais manifestações estão protegidas pela imunidade parlamentar.

Soma-se a essa constatação o fato de que Representada, como narrou o próprio Representante à fl.3 da representação nº 05/2022, apagou a publicação da rede social logo em seguida, minorando a eventual repercussão das suas palavras.

² SANTOS, Daniel Alves dos. Imunidade parlamentar à luz da Constituição Federal de 1988. Orientador: Amandino Teixeira Nunes Junior. 2009. 62 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (Cefor), Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3604> apud PONTES DE MIRANDA, 1967. Acesso em maio 2022.

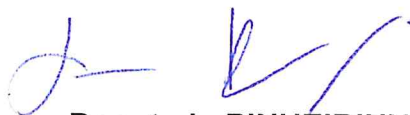
Nota-se, portanto, que as manifestações da Representada possuem nexo de causalidade com a atividade legislativa e não ensejam o controle político exercido por este Conselho.

Dessa forma, não há justa causa que autorize o prosseguimento das presentes representações, o que impõe a finalização dos processos 037/2022 e 038/2022.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento das Representações nº 05/2022 e nº06/2022 contra a Deputada Bia Kicis (PL/DF), **arquivando-se**, por conseguinte, os presentes processos.

Sala do Conselho, em ____ de junho de 2022.



Deputado PINHEIRINHO

RELATOR